

cesso de poder, por mandar pagar pela câmara um subsídio que ela não deve pagar, e com violação de lei, por ser tal subsídio de importância superior à renda de qualquer casa em Campelo, e não estar fixado nem orçado nos termos regulamentares, além de terem prescrito as rendas excedentes a cinco anos;

Informou o Ministro do Interior que no próprio orçamento de instrução primária no concelho de Figueiró dos Vinhos pensa dever ser incluída, como dívida, a importância reclamada pelo professor da freguesia de Campelo;

Minutou ainda a recorrente, alegando que a maior renda de casas da freguesia de Campelo, constante da matriz, é de 6\$300 réis, e concluindo pela revogação do despacho recorrido.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recurso vem do despacho ministerial de 26 de Janeiro de 1910, que não foi junto ao processo, nem no original nem por cópia, contra o disposto no artigo 27.º, do regulamento de 25 de Novembro de 1886;

Considerando que as referências feitas a esse despacho na acta da comissão distrital, de 2 de Março de 1910, assim como a informação do Ministro recorrido e os demais documentos dos autos, não suprem a falta, nem fornecem esclarecimentos suficientes para se ajuizar dos termos do mesmo despacho, tornando-se, por esse motivo, impossível apreciá-lo e conhecer do recurso:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva.*

DECRETO N.º 1:773

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:728, em que é recorrente António Xavier Ribeiro de Figueiredo e Castro, recorrida a Comissão Municipal do concelho de Melgaço, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que António Xavier Ribeiro de Figueiredo e Castro recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo da sentença do auditor administrativo, de 8 de Agosto de 1911, a fl. 20 e seguintes, que considerou legal a demissão de secretário da Câmara de Melgaço, que ao recorrente havia sido imposta pela comissão municipal do mesmo concelho, em sessão de 16 de Novembro de 1910, a fl. 9 v.;

Visto esse processo é ouvido o Ministério Público:

Considerando que, por decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de Março de 1912, no *Diário do Governo* n.º 73, foi considerada sem efeito a admissão e nomeação de António Xavier Ribeiro de Figueiredo e Castro para o cargo de secretário da Câmara Municipal do concelho de Melgaço, feita em sessão de 28 de Outubro de 1908; e que, portanto, está prejudicada a reclamação, feita pelo mesmo secretário, da deliberação da Câmara Municipal que desse mesmo lugar o exonerou em 16 de Novembro de 1910:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar prejudicado o recurso, a que se refere o processo n.º 13:728.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva.*

DECRETO N.º 1:774

Havendo sido anulado por decreto de 18 de Junho último o decreto de 27 de Fevereiro de 1915 e ficando por isso em pleno vigor os decretos de 21 de Setembro e 28 de Novembro de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que o prazo a que se refere o decreto citado de 18 de Junho último, para valer à crise das artes gráficas, se prolongará durante o actual ano económico, nos termos do disposto no decreto de 21 de Setembro de 1914, visto não se ter dado a condição suspensiva do seu artigo 3.º

A despesa com os trabalhos assim cometidos à indústria particular continuará a ser paga pela verba de férias da Imprensa Nacional nos termos dos citados decretos.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva.*

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:625

Atendendo a que o decreto de 27 de Novembro de 1914 se encontra hoje em pleno vigor, por virtude do decreto de 13 de Abril de 1915 ter sido declarado irritito e nulo por decreto de 24 de Maio próximo passado; e,

Considerando que, embora aquele diploma concedesse aos Hospitais Cíveis de Lisboa autonomia técnica e administrativa, se não pronunciou todavia sobre a forma como deveriam ser organizados os seus serviços forenses nem acerca da entidade a quem a respectiva execução deveria pertencer; e,

Considerando ainda que o contencioso privativo dos hospitais se fundiu, em consequência do disposto na lei de 25 de Maio de 1911, com o serviço geral do contencioso da Provedoria da Assistência; e,

Considerando por último que, tratando-se dum serviço de interesse do Estado, e dada a identidade do objectivo, que caracteriza as duas instituições, ambas dependentes e sob a imediata superintendência do Ministério do Interior, nenhuma razão há que se oponha, antes é de conveniência mútua, a que a Repartição do Contencioso da Provedoria da Assistência continue tendo a seu cargo os trabalhos forenses dos referidos hospitais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A representação em juízo dos Hospitais Cíveis de Lisboa, embora pertença à comissão directora dos mesmos hospitais, será exercida por intermédio do pessoal privativo da Repartição do Contencioso da Provedoria da Assistência, subsistindo em pleno vigor o que sobre a matéria preceitua o artigo 14.º, § 3.º, da lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José de Castro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

PORTARIA N.º 424

Considerando que a fixação do prazo estabelecido na portaria de 14 de Dezembro de 1912 teve em vista limi-

tar o período de validade das classificações para a promoção por distinção dos funcionários a que a mesma portaria alude; mas

Atendendo a que a falta de verba na Caixa de Aposentações obsta algumas vezes a que as vacaturas dos funcionários dados por incapazes ocorram na devida oportunidade, depois de iniciados os respectivos processos de aposentação, prejudicando assim os funcionários a promover por distinção dentro daquele período:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que as vacaturas ocorridas depois do termo daquele período, por aposentação de funcionários, cujos processos tiveram início antes desse termo, se considerem, para os efeitos da promoção por distinção, como publicadas na data do despacho ministerial que homologar o parecer da junta médica sobre a incapacidade dos funcionários a que as mesmas vacaturas respeitam.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 27 de Julho de 1915. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:775

Tornando-se necessário reforçar ainda, no capítulo 2.º do orçamento da despesa do Ministério do Fomento para 1914-1915, a verba consignada no artigo 23.º a construção, reparação, melhoramento e conservação de edificios públicos; sendo também indispensável reforçar as dotações inscritas no artigo 28.º para garantias de juros pela construção, de linhas férreas, dotações estas insuficientes devido à diminuição das receitas nessas linhas e ao agravamento das respectivas despesas ocasionadas pela actual

crise económica; e havendo disponibilidades na autorização votada no artigo 24.º para material de dragagem:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que do artigo 24.º do citado orçamento seja transferida a quantia de 50.000\$, sendo:

Para o artigo 23.º 19.000\$00

Para o artigo 28.º:

Linha férrea de Foz-Tua a	
Mirandela	3.000\$00
Linha férrea de Santa Com-	
ba Dão a Viseu	8.000\$00
Linha férrea da Beira Baixa	5.000\$00
Linha férrea do Vale de	
Vouga	15.000\$00
	<u>31.000\$00</u>
	<u>50.000\$00</u>

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o preceituado no n.º 5 do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente do Ministério, Ministro da Guerra e, interino, da Marinha, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17, e publicado em 27 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Manuel Monteiro* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 24 de Julho de 1915).